



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBACREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **649**
DECISÃO : Nº PL **204/2016**
Processo : Prot. **1036521/2015**
Interessado : **N & A CONSULTORES E ASSOCIADOS LTDA**
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que defere pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo de interesse da **N & A CONSULTORES E ASSOCIADOS LTDA**, no âmbito do CREA-PB.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **649**, de 12 de setembro/2016; Considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão CEECA Nº 467/2016, que negou provimento ao mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente o projeto arquitetônico com 40,00m², pavimentação em concreto com 400,00m² e pavimentação asfáltica com 700,00m²; considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator, que exarou parecer nos seguintes termos: “.....*Considerando a decisão da CEECA de n.467/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea "a", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que não poderia ter sido considerada revel na CEECA uma vez que só tomou conhecimento do Auto de Infração após ser comunicada via ofício pelos Correios; que não foi responsável pela execução da obra e que a empresa executora procedeu com todas as ART's exigidas pelo Crea, porém não informou quem foi a empresa executora; Que a empresa solicita o cancelamento do auto de infração da multa correspondente. Da Análise e Parecer - Considerando que a N&A Consultores e Associados Ltda, não tem registro no Crea/PB e não poderia ter sido autuada em*

observância ao Art. 1º da Lei 6.496/77. - Considerando que a empresa autuada, na sua defesa, alega

*que não realizou os serviços objeto do auto de infração. Somos de parecer pelo cancelamento e arquivamento do auto de infração. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 12 de setembro de 2016. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**, Presidente, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES, EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, M^a SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A, DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JÚLIO SARAIVA TORRES, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M^aVERÔNICA DEASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRADESOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, DIEGO PERAZZOCREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBACREA-PB
Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de setembro de 2016

Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**
Presidente